



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou  
 “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-  
 65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de  
 Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações  
 Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e  
 B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
 Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 77556, expor e requerer o que segue:

**I – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – ITEM 2:**

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora  
 Judicial acerca do ofício juntado no mov. 76825, que informa a existência de crédito em  
 favor de Odorico Martins de Almeida, da União e de Angela Stryzakowski Vilha, expedido  
 na Reclamatória Trabalhista nº 0001278-25.2014.5.09.0663, pela 4ª Vara do Trabalho de  
 Londrina/PR, nos seguintes termos:





CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico o juízo da existência dos seguintes créditos constituídos em face do réu SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - CNPJ: 75.739.086/0001-78, aptos para habilitação no quadro-geral de credores (Lei 11.101/2005, art. 6º, § 2º), nos autos da Recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis-PR, Administrador Judicial, a empresa CREDIBILITÄ - Administrações Judiciais.

1 - AUTOR: ODORICO MARTINS DE ALMEIDA, CPF: 801.010.119-20  
Natureza do crédito: trabalhista  
Atualizado até: 31.07.2019  
R\$ 22.946,23 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)

2 - União (INSS)  
Natureza do crédito: contribuições previdenciárias  
Atualizado até: 31.07.2019  
R\$ 4.100,08 (quatro mil, cem reais e oito centavos)

3 - União (custas, IR e despesas processuais)  
Natureza do crédito: custas, IR e despesas processuais  
Atualizado até: 31.07.2019  
R\$ 561,34 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)

4 - Calculista ANGELA STRYZAKOWSKY VILHA - CPF 650.173.159-34  
Natureza do crédito: honorários contábeis  
Atualizado até: 31.07.2019  
R\$800,00 (oitocentos reais)

Informa que os créditos relacionados estão atualizados até 31/07/2019, em desacordo, portanto, com o inciso II do artigo 9.º da Lei 11.101/2005, pois o pedido de recuperação judicial do Grupo Seara se deu em 20/04/2017.

Ademais, verifica-se que, dentre as verbas ali constantes, foram relacionados valores devido à União à título de contribuição previdenciária (INSS) e custas devidas ao Cartório Judicial que, a princípio, não se sujeitam à Recuperação Judicial.

Deste modo, opina esta Administradora para que seja a 4ª Vara do Trabalho de Londrina oficiada para que apresente nova certidão de crédito devidamente atualizada até a data do pedido de ajuizamento da recuperação judicial e, ainda, pela não sujeição das verbas relativas ao INSS e às custas judiciais à recuperação judicial.

**II – PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO LEILOEIRO – ITEM 4:**

Esta Administradora também foi intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Leiloeiro nomeado.





No mov. 71920.1, o Sr. Hécio Kronberg aceitou o encargo de leiloeiro, e realizou proposta de sua remuneração, nos seguintes termos:

7. Em suma, para a oferta, em leilão público, dos bens das recuperandas, o leiloeiro **apresenta a seguinte proposta de trabalho**:

- **Leilões:** Leilões a serem realizados nos termos da Lei 11.101/2005, observando, no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil e Resolução 236/2016 do CNJ. Para tanto, deverão ser observadas as condições previstas no plano de recuperação (com as alterações contidas no r. despacho do mov. 70435.1)
- **Comissão do Leiloeiro:** 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32)
- **Eventuais despesas com desmontagem, remoção e armazenagem de bens:** A serem arcadas pelas recuperandas, mediante reembolso dos valores pagos pelo leiloeiro
- **Despesas com a divulgação dos leilões:** A serem arcadas pelas recuperandas, mediante reembolso dos valores pagos pelo leiloeiro

As Recuperandas manifestaram-se, no mov. 74039, pela desnecessidade da participação do Leiloeiro neste momento da recuperação judicial:

3. Da simples leitura da decisão homologatória, temos: (a) que não haverá necessidade de utilização dos serviços do leiloeiro neste momento, haja vista que as propostas a serem apresentadas nos leilões serão, acredita-se, em propostas fechadas, (b) que não há previsão de remuneração ao leiloeiro, entendendo que se ocorrer a realização de qualquer ato por este, ocorrerá remuneração somente na ocorrência de apresentação de lances orais, (c) que ante a ampla publicidade que o feito possui, não há necessidade de ampla divulgação, pelo que, tais despesas deverão ser custeadas por ele mesmo.

4. Por conta disso, as Recuperandas discordam da proposta de trabalho do leiloeiro neste momento inicial de cumprimento do plano homologado, haja vista que foi estabelecido que não haverão custos aos adquirentes, muito menos às recuperandas, explica-se.

O Sr. Leiloeiro apresentou resposta à manifestação das Recuperandas, aduzindo, no mov 76841, em síntese, que: a) a sua nomeação se deu em cumprimento ao item VII do despacho de mov. 70435 e porque o Juízo determinou que a alienação dos ativos observe o art. 142 da LFRJ; b) o Plano de Recuperação Judicial dispõe que as unidades produtivas das Recuperandas serão vendidas pela modalidade pregão nas três primeiras tentativas e na modalidade propostas fechadas a partir da quarta tentativa; c) o art. 142 da LFRJ dispõe que a venda por pregão é uma modalidade híbrida, que comporta





duas fases (recebimento de propostas e leilão por lances orais), o que faz com que a figura do leiloeiro seja imprescindível para a sua realização. Assim, pleiteou o afastamento das argumentações das Recuperandas e reiterou as condições de trabalho apresentadas anteriormente.

Intimada, passa essa Administradora Judicial a se manifestar.

Observa-se que de fato, para bem cumprir o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005 a nomeação do leiloeiro é indispensável. Veja-se que este juízo já havia determinado que, em havendo divergência entre a Lei 11.101/2005 e as determinações do plano de recuperação judicial, a letra legal deve prevalecer:

Por conseguinte, tenho que assiste razão ao Sr. Administrador Judicial ao destacar a nulidade da cláusula 7.5 na parte em que prevê a aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, devendo ser adequada para que passe a constar que, havendo divergência entre a forma prescrita no artigo 142 e seguintes e a forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, deverá prevalecer a Lei 11.101/2005

Sendo assim é de se observar que o próprio plano de recuperação judicial prevê, na Cláusula 7.5, a necessidade de observação do artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falência e, mais adiante, determina que o processo competitivo para a alienação das UPIs seja a modalidade pregão:

7.5. Forma de Alienação das UPIs. A alienação das UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os Arts. 60 e 142 da LRF.

7.5.1. Edital Alienação das UPIs - Modalidade Pregão. Em até 90 dias contados da data da Homologação do Plano, as Recuperandas farão publicar edital substancialmente na forma do Anexo 7.5.1, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das UPIs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados do processo de alienação das UPIs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora ("Edital de Alienação das UPIs - Modalidade Pregão")

7.5.1.1. Edital Alienação das UPIs - Modalidade Propostas Fechadas. A partir da quarta tentativa (inclusive) de alienação das UPIs, as Recuperandas farão publicar edital substancialmente na





forma do Anexo 7.5.1.1, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das UPs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados do processo de alienação das UPs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora, conforme previsto nas Cláusulas 7.15.2 e 7.15.3.

7.5.2. Processo Competitivo. O processo competitivo para alienação das UPs deverá ser conduzido, conforme estabelecido no Edital de Alienação das UPs, por meio de pregão (artigo 142, III, da LRF), que deverá ocorrer em no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital de Alienação das UPs.

Assim, considerando o artigo 142 da LFRJ, e que o pregão é uma modalidade híbrida de alienação, que comporta o recebimento de propostas e também o leilão propriamente dito, é de se entender que a condução dos atos deverá ser realizada por um leiloeiro oficial:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

(...)

III – pregão.

(...)

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.







Veja-se que o Juízo consignou que, se as alienações se perfectibilizarem na fase das propostas fechadas, o leiloeiro teria assumido o ônus do encargo que aceitou, sem prejuízo da prévia e ampla divulgação e publicidade dos atos:

Isso porque não há qualquer dispositivo legal que dite a forma como o pagamento do leiloeiro deve ocorrer, de forma que, aceitando a nomeação, o leiloeiro estará

IDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 70435.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718  
019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

ciente do “ônus” de divulgar com ampla publicidade os leilões, ainda que possa não receber pagamento no caso da inexistência de lances orais.

Ora, não se descuida da necessidade de se assegurar ampla divulgação e publicidade dos atos. Todavia, os valores envolvidos na presente Recuperação Judicial são elevados e, havendo remuneração do leiloeiro apenas pelas alienações com lances orais, entendo que o expert será bem remunerado, sobretudo em razão da grande visibilidade que possui o feito.

Por este motivo, não há que se falar em dispensa da figura do Leiloeiro, opinando esta Administradora Judicial pela concordância com a proposta apresentada.

### III – PRAZO PARA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO DIP – ITEM 7:

No item 7, Vossa Excelência determina a manifestação desta Administradora acerca da petição de mov. 76869, apresentada por Pedro Henrique Pinto Fadel, o qual opina que as Recuperandas devem trazer aos autos *“algum documento requisitando informações, mensagens eletrônicas, dossiê, enfim, qualquer indício de que eventuais tratativas com o banco que irá supostamente autorizar o empréstimo, de fato, existe”*.

Rememore-se que, em mov. 75602, a Gestora Judicial solicitou extensão de prazo para formalização dos Empréstimos DIP, aos quais se referem a petição do credor.

Esta Administradora, então, opinou (mov. 76488) pela intimação das Recuperandas e do Comitê de Credores acerca da pretensão de extensão do prazo.





Em mov. 77417, as Recuperandas se manifestaram favoravelmente ao pedido de dilação de prazo, arguindo que o pleito da Gestora *“somente beneficia os credores, que terão maiores possibilidades de satisfazer o seu crédito, tendo em vista que tanto a negociação do DIP continuará, como o procedimento de alienação dos ativos comprometidos seguirá a sua marcha prevista no plano recuperacional”*.

É de se destacar que no mov. 78128 foi registrada a leitura de intimação do despacho que ordenou a manifestação do Comitê pelo seu representante, credor Carlos Marin, que se quedou silente sobre o pleito, conforme atestado no mov. 78370.

Assim, percebe-se que a manifestação de mov. 76869 do credor Pedro Fadel foi ato isolado, postulado em nome próprio, e não em nome da coletividade dos credores quirografários interessados.

Sendo assim, esta Administradora, ponderando que a efetivação do Empréstimo DIP, quando concretizada, inegavelmente trará benefícios para a classe de credores em comento, entende que é possível a sua formalização, ainda que tardia, sem prejuízo do prosseguimento regular dos demais atos seguintes previstos no plano de recuperação judicial, qual seja, a avaliação dos bens para alienação, conforme estipulado pela Cláusula 10.5.3 do PRJ:

**10.5.3.** *Alienação dos Ativos Descritos no Anexo 8.4-A em Benefício dos Credores Estratégicos.* Caso o Empréstimo DIP não seja formalizado no prazo descrito acima, a Administração Interina deverá promover a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A, no prazo 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1. A Administração Interina fará publicar edital para alienação dos bens em 30 dias após o término do prazo para a concretização do DIP. Neste edital deverão constar todos os bens que serão levados à venda na forma do artigo 142 da LFR, bem como os valores respectivos. Serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital. Caso não tenham sido





Sendo assim, essa Administradora opina pela possibilidade de dilação do prazo para obtenção do Empréstimo DIP, sem prejuízo dos demais atos já estipulados pelo plano recuperacional, desde que seja noticiado antes de ultimados os atos seguintes a ser realizados.

#### **IV – ITENS 9 E 10 – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 77417 E DA GESTORA JUDICIAL DE MOV. 77457:**

Em longa explanação, manifestam-se as Recuperandas, através da petição de mov. 77417, sobre diversos assuntos, quais sejam:

i) a necessidade de acatamento do pedido de concessão de prazo suplementar para que a Gestora Judicial conclua a formação das UPIs sem que isso configure intromissão do Poder Judiciário no aspecto econômico do plano recuperacional, mas sim como mera readequação procedimental que viria ao encontro da finalidade do processo de recuperação judicial;

ii) a necessidade também da dilação de prazo para que a Gestora Judicial consiga obter o Empréstimo DIP, como medida excepcional que beneficiaria os credores;

iii) a atribuição de efeito suspensivo em três dos agravos de instrumento interpostos contra a homologação do Plano de recuperação judicial<sup>1</sup>;

iv) a concordância da Gestora Judicial quanto ao pedido de liberação das garantias extraconcursais dos credores Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Votorantim e BRDE, eis que estes teriam optado pela execução direta do crédito principal em detrimento das garantias;

v) a necessidade de indeferimento do pedido de mov. 76810, em que a União Federal requer o bloqueio de R\$ 1.099.420,03 para quitação de verba honorária nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5005176-10.2016.4.04.7001 – 3ª Vara Federal de Londrina/PR, argumentando que: i) a União seria ilegítima para pleitear os honorários, ii) que os créditos seriam concursais, ainda que a sentença tenha sido proferida após o

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento 0039459-27.2019.8.16.0000 interposto por Bunge Alimentos S/A, Agravo de Instrumento 0040176-39.2019.8.16.0000 interposto por Cooperative Rabobank U.A. e Agravo de Instrumento 0040196-30.2019.8.16.0000 interposto por Cooperativa Agropecuária Tradição, Insuagro Insumos, Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda. e Comércio e Exportação de Cereais Rio Elias Ltda.







pedido da RJ, pois o “fato gerador” (ou seja, o ajuizamento da demanda) ocorreu antes deste pedido, iii) que a natureza alimentar da sucumbência a coloca como sujeita ao PRJ, não se confundindo com a extraconcursalidade dos tributos em si, e iv) que a retirada de suntuoso valor das contas das Recuperandas compromete o prosseguimento do cumprimento do plano e da atividade empresarial..

Já em petição de mov. 77457, a Gestora Judicial promoveu a juntada de diversos documentos relativos à constituição das UPIs, quais sejam: a) Contrato social, alvará, CNPJ, inscrição municipal, laudo de avaliação dos ativos da UPI Londrina; b) os documentos acima e mais a licença sanitária emitida pela Prefeitura de Marialva e a Carta de Liberação de garantia emitida pela Vinci Crédito e Desenvolvimento para a UPI Maringá; c) o contrato social de constituição da UPI Itiquira; d) o Contrato social, CNPJ, inscrição municipal, laudos de avaliação e alvará de localização e funcionamento para a UPI Paranaguá.

Assim, reiterou os pedidos já feitos em mov. 75602, em especial *i)* a dilação de prazo para constituição das UPIs em razão da necessária autorização judicial relativa a acordo firmado entre as Recuperandas e o Grupo Rumo e também para a liberação dos ativos onerados de titularidade da CEF, Votorantim e Banrisul; e *ii)* a dilação de prazo para formalização dos empréstimos DIP.

Sendo assim, passa esta Administradora a se manifestar sobre os tópicos acima:

#### **IV.I. DILAÇÃO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS**

##### **DIP:**

Sobre este assunto, como visto no tópico acima, esta Administradora reporta-se à importância da formalização do Empréstimo para pagamento dos Credores Quirografários Estratégicos, e reitera a possibilidade de dilação de prazo para efetivação deste, desde que seja dado prosseguimento e isso não prejudique o cumprimento dos demais atos previstos no NPRJ.





Vale ressaltar, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo 0040196-30.2019.8.16.0000 suspendeu, momentaneamente, as Cláusulas 10.5.1 e 10.5.2 do NPRJ no tocante ao pagamento dos credores quirografários, mas não a perfectibilização dos Empréstimos DIP, razão pela qual a sua obtenção não pode ser impedida enquanto aguarda-se o julgamento definitivo do recurso.

#### **IV.II. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES PELA UNIÃO FEDERAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:**

Acerca do pedido das Recuperandas para que não sejam constrictos os valores solicitados pela União, esta Administradora Judicial alerta, inicialmente, que a questão da legitimidade ou não da União para pleitear a execução da verba foi objeto de análise do juízo da execução em comento, tendo sido decidida a legitimidade da Exequente e, portanto, não sendo cabível a irrisignação das Recuperandas sobre este tema neste momento, no processo principal da recuperação judicial.

Pois bem. Não foge do conhecimento desta Administradora Judicial que se está falando de suntuosa quantia em dinheiro. Porém, alguns pontos relativos ao crédito devem ser ponderados.

O primeiro deles é que a questão da extraconcursalidade dos honorários em razão de sentença proferida posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se decisão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O direito (crédício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal.** Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n.





13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no CC 151639, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

É evidente que qualquer importância monetária auxilia a empresa em crise. Contudo, isso não é suficiente para justificar uma blindagem financeira eterna, sem a comprovação de essencialidade. Isso porque a essencialidade dos bens deve ser comprovada, ainda mais quando não há mais causa impeditiva de prosseguimento das execuções, e quando se trata de crédito extraconcursal.

O pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a constrição de referido bem possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor.

Assim, caso houvesse a presunção de essencialidade de todos os bens das empresas devedoras, como defendem as Recuperandas, se estaria afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005, relativo aos credores extraconcursais, que estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, podendo ser relativizado quando a situação o exigir, como ocorre no presente caso.

Em que pese seja evidente que recursos financeiros sejam imprescindíveis às empresas, sobretudo aquelas em recuperação judicial, a alegação de essencialidade não se presume, devendo ser necessariamente comprovada. *Data vênia*, isso não ocorreu nesse caso, uma vez que as alegações da Recuperanda foram vagas e genéricas. Nesse sentido é também o entendimento da jurisprudência, conforme julgados paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.





SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud. 2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constritivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora. 3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal. 4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 7. O acórdão recorrido está em consonância com o enunciado da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório") e com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.337.790/PR: "(...) a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto". 8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: "**em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irrisignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações**". 9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgInt no REsp 1.526.188/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.9.2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 10. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe





18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018. 11. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1793282 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0345491-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação: 12/03/2019) – grifos acrescidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PODE SER PERSEGUIDA DE MODO ABSOLUTO, EM DETRIMENTO DOS CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO INERENTE À SITUAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA, QUE NÃO PODE SER IGNORADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS ONERADOS, POR FALTA DE PROVA CABAL DE NENHUM PREJUÍZO AO CREDOR (CPC, art. 668). RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1243405-4; Relator: Alexandre Gomes Gonçalves; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Data Julgamento: 08/10/2014; Data Publicação: 24/10/2014) – grifos acrescidos.

Assim, não comprovada a efetiva essencialidade desses bens, opina pela possibilidade da constrição de valores realizada nos autos de Cumprimento de Sentença 5005176-10.2016.4.04.7001, da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, em favor da União Federal. Destaca-se que a Recuperanda poderá, se assim entender, realizar a composição do débito, evitando a constrição.

#### **IV.III. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DAS UPIs:**

Em relação à dilação de prazo para constituição das UPIs, conforme requisitado pelo Gestor Judicial, é de se notar que os Agravos de Instrumento 0039459-27.2019.8.16.0000 e 0040176-39.2019.8.16.0000 suspenderam liminarmente a possibilidade de alienação dos ativos das Recuperandas, mas não a constituição das UPIs, razão pela qual não há a necessidade de aguardar-se o julgamento de mérito dos recursos.

De todo modo, a constituição destas UPIs está intimamente relacionada com a análise e pedido de homologação de acordos que foram firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo, objetos do Incidente Processual nº 0001550-47.2019.8.16.0162, ainda não decidido por este Juízo e que tem influência direta na constituição das Unidades previstas no plano recuperacional.







Ademais, é importante também que sejam intimados os credores, por meio do Comitê de Credores, para que se manifestem acerca dos pedidos formulados.

#### **IV.IV PEDIDO DE DESONERAÇÃO DOS BENS:**

Por fim, sobre o pedido da Gestora Judicial corroborado pelas Recuperandas de liberação dos ônus sobre ativos que irão compor as UPIs dos credores CEF, BANRISUL, VOTORANTIM e BRDE, foi informado que “os bancos promoveram a execução dos contratos que possuem garantia e optaram por não realizar a busca e apreensão de bens (lista de bens e inicial de execução anexa)”. Assim, pontua a Gestora Judicial que os credores teriam optado, livre e espontaneamente, pela liberação das garantias ao darem preferência pela execução de seus créditos sem o ajuizamento das ações de busca e apreensão.

Contudo, tal lista de bens e os documentos das referidas execuções nestes termos ou a comprovação documental desta liberação pelos credores não foram anexados naquele petítório.

No mov. 77527 a Gestora voltou a se manifestar, desta vez apresentando o rol dos bens que deseja liberar mas, novamente, deixou de juntar a documentação que comprove suas alegações.

Por este motivo, sem a análise destes documentos, não é possível opinar sobre a possibilidade ou não de desoneração, devendo tais serem juntados pelas Recuperandas ou pela Gestora Judicial antes de emitir-se qualquer parecer a respeito.

#### **V - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta administradora judicial opina:

i) em relação ao Ofício de mov. 76825, que seja a 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR oficiada para que apresente nova certidão de crédito expedida até





20/04/2017, bem como seja informada acerca da não sujeição ao processo de recuperação judicial das verbas relativas ao INSS e às custas judiciais;

ii) pela homologação da proposta apresentada pelo sr. Leiloeiro, que deverá atender as ressalvas feitas pelo Juízo acerca de sua remuneração;

iii) pela possibilidade de que a formalização do Empréstimo DIP seja ainda realizada, desde que os demais atos do plano tenham seguimento e sejam adotados;

iv) pela não comprovação, por hora, da essencialidade dos valores extraconcursais perseguidos pela UNIÃO;

v) pela necessidade de se intimar o Comitê de Credores para que se manifeste sobre a dilação de prazo para a constituição das UPIs, bem como pela necessidade de se aguardar a decisão a ser proferida no processo 0001550-47.2019.8.16.0162;

vi) pela intimação das Recuperandas e da Gestora Judicial para que apresentem a documentação que comprove a liberação das garantias que desejam desonerar.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

